



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009873-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009873-61.2024.8.26.0100 COMARCA: SÃO PAULO – 1ª
VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES SOUSA APELADO: FACTA
FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO Nº 41801

REVISIONAL. Empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Inocorrência. Taxa prevista dentro do limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS n.º 138/22 que revogou expressamente a Instrução Normativa INSS n.º 28/08. Limitação da taxa de juros que não compreende o custo efetivo total, nos termos do art. 12, inc. II e VI, da Instrução Normativa INSS n.º 138/22. Contrato posterior à vigência da norma. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação (fls. 181/193) interposta por Maria Aparecida Rodrigues Sousa, nos autos da ação revisional de contrato bancário que move em face de Facta Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, contra a r. sentença (fls. 174/178) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Rodrigo Ramos, que julgou improcedente o pedido deduzido para revisar o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes.

A Apelante sustenta que a taxa de juros remuneratórios é abusiva, pois deve ser observado o disposto na Instrução Normativa INSS n.º 106/2000, que estabelecia taxa de juros, à época da contratação, de 1,80% ao mês. Assevera que o limite estabelecido pela Instrução Normativa diz respeito ao custo efetivo total do contrato, pactuado em 1,90%. Discorre sobre a obrigatoriedade da aplicação das Instruções Normativas do INSS em contratos consignados com desconto em folha de pagamento. Pugna pela revisão do contrato. Cita jurisprudência. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 197/203.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, sob o fundamento de que as taxas de juros cobradas estariam acima do teto fixado pelo INSS, julgada improcedente.

A autora, ora Apelante, deduz pretensão para revisar os juros remuneratórios de Custo Efetivo Total (CET) do contrato, sob o argumento de que ultrapassam o limite de 1,80% ao mês estabelecido pela Instrução Normativa INSS n.º 106/2000

Suas razões não prosperam.

No caso concreto, o contrato firmado pelas partes em 05.12.2023 prevê taxa de juros remuneratórios nominal de 1,80% a.m. e taxa de CET de 1,90 a.m. (fl. 132).

A Instrução Normativa INSS n.º 138, editada em 10.11.2022, revogou expressamente a Instrução Normativa INSS n.º 28/08 e alterações posteriores e estabeleceu nova normativa à taxa de juros praticada em empréstimos consignados celebrados com aposentados e pensionistas do INSS.

O ato normativo dispõe, em seu artigo 12, inciso I, que a taxa de juros do empréstimo consignado não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês.

Por seu turno, o inc. VI, do mesmo dispositivo legal, estabelece que “o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil”.

Ou seja, a Instrução Normativa n.º 138/22 do INSS afastou da limitação de juros, o custo efetivo da operação.

No caso concreto, à época da celebração do contrato *sub judice*, firmado em 05.12.23 (fl. 132), já estava em vigor a Instrução Normativa nº 138 da autarquia.

Portanto, tal como reconhecido na r. sentença, não houve cobrança acima do limite estabelecido pelo ato normativo do INSS, qual seja 2,14% ao mês, eis que a taxa de juros nominal cobrada pela instituição financeira foi de 1,90% ao mês, respeitado o teto normativo estabelecido pelo INSS.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença de improcedência do pedido deduzido em ação revisional de contrato. Insurgência recursal do autor, fundada na abusividade dos juros remuneratórios e do custo efetivo total (CET). 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Afastada. Autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, inexistindo violação do art. 932 do CPC/15. 3. INÉPCIA RECURSAL. Afastada. Recurso que preencheu os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC/15 para o seu conhecimento. Objeto do recurso bem definido na apelação, o que enseja o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. **4. JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO EFETIVO TOTAL. Mantidos. Diferenciação entre o custo efetivo total, correspondendo este último a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro (§§ 1º e 2º do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do CMN). Adoção de juros remuneratórios de 2,14% ao mês conforme previsão do art. 12 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, vigente ao tempo da contratação. A versão republicada da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 que não emprega mais o termo "custo efetivo", sendo expresso ao limitar a "taxa de juros" (ao invés do CET).** Utilização da "calculadora do cidadão", que não pode ser admitida, pois não contempla a incidência dos encargos e tarifas específicas cobrados no caso concreto. 5. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários sucumbenciais

do patrono do réu de R\$ 1.500,00 para R\$ 1.800,00, nos termos do §11º, do art. 85, do CPC/15.”

(Ap. 1002966-89.2024.8.26.0223; Rel. Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; j., destacou-se)

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO (INSS). PRETENSÃO À LIMITAÇÃO DA TAXA DE CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) COM FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. DESCABIMENTO. 1. A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008 FOI EXPRESSAMENTE REVOGADA PELA ATUAL INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 138, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022, QUE DETERMINA A OBEDIÊNCIA DA TAXA DE JUROS MENSAL AO LIMITE MÁXIMO DE JUROS RECOMENDADO PELO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – CNPS. 2. RESOLUÇÃO CNPS/MPS Nº 1.359, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023 (VIGENTE À ÉPOCA DO CONTRATO) QUE RECOMENDOU O TETO MÁXIMO DE JUROS MENSAIS, NAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM 1,84%. 3. TAXA DE JUROS MENSAL CONTRATADA (1,48%) QUE SE ENCONTRA DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E NÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL. 4. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”

(Ap. 1008454-96.2024.8.26.0361; Rel. Júlio César Franco; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 27/11/2024, destacou-se)

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou improcedentes o pedido.

Diante do exposto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento à apelação.

Nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em primeiro grau para R\$ 1.200,00, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator